



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

PROCESSO: 111/2008 – Pregão nº 001/2009

ASSUNTO: Contratação de empresa de prestação de serviços de telefonia móvel

À

PRES

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade pregão, para a contratação dos serviços acima referidos. Tendo sido realizado o credenciamento dos representantes das empresas licitantes, foram abertos os envelopes contendo a proposta comercial, sendo franqueados aos presentes para rubrica. Foi apontado pelo representante da **CLARO S.A.** que na proposta da **VIVO S.A.**, não constava o valor da mesma por extenso, conforme exige o edital. A sessão foi suspensa por 10 minutos e, após consulta a ASJUR, foi solicitado pela Pregoeira ao representante da **VIVO S.A.**, Sr. Aquiles Borges Luiz, representante credenciado e com poderes para representar a referida empresa, que confirmasse o valor da proposta e que incluísse o valor por extenso na mesma, sendo a proposta da **VIVO S.A.** aceita após a correção.

No prazo legal, a licitante **CLARO S.A.**, interpôs recurso (fls. 167/177), requerendo, em síntese, a desclassificação da proposta da **VIVO S.A.**, por não ter atendido ao item 6.2.3. do edital onde se lê: “*O preço deverá ser proposto em valor unitários dos serviços e por valor total mensal, em moeda nacional, escrito obrigatoriamente em algarismo e por extenso prevalecendo em caso de divergência os valores expressos por extenso.*”

Ainda no prazo legal, a licitante **VIVO S.A.** apresentou suas contra-razões (fls. 180/188), requerendo em síntese, que não seja conhecido o Recurso da empresa **CLARO S.A.**, mantendo-se incólume a decisão que habilitou a **VIVO S.A.**, pois o Pregão é uma modalidade licitatória destinada a propiciar economicidade e rapidez nas soluções em que possa ser beneficiada a administração pública e que o excesso de formalismo pretendido pela recorrida foi rechaçado pelos nossos tribunais, que manifestaram entendimento que, o eventual descumprimento de mero formalismo não impede que a proposta seja considerada válida, ademais, referidas omissões em nada importarão prejuízo para a administração pública, ao contrário, o interesse público será preservado com a manutenção da empresa, face ao diferencial de preço entre as licitantes.

Preliminarmente, lembra-se que qualquer licitação tem por finalidade, além da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

No caso em questão, a Recorrente teve a oportunidade de ofertar lances e vencer o pleito, porém declinou de dar lances, proporcionando a Recorrida ser a primeira classificada com o menor lance ofertado.

Assim, o quadro revela, de maneira inudividosa, que são inapropriados os argumentos ofertados pela Recorrente.

Ademais, não é razoável desclassificar uma empresa do certame licitatório por puro excesso de formalismo e permitir que apenas uma licitante faça sua oferta, ignorando completamente o princípio da competitividade, levando-se ainda em conta, que a proposta da Recorrente estava com valor superior ao da Recorrida. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da competição, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, vale transcrever a lição do jurista Adilson de Abreu Dallari, em relação as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19, conhecida como Reforma Administrativa:

**“Não por acaso, aos princípios já previstos na redação original do art. 37 foi acrescentado expressamente o princípio da eficiência. É obvio que esse princípio já estava implícito. Ao torná-lo explícito, ao afirmá-lo expressamente, o que se pretendeu foi demonstrar a redobrada importância que ele passou a ter. Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência. Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, (...). Não basta o Administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade), cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados(..)”.
(Aspectos Jurídicos das Licitações, Saraiva, p. 35)**

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, alerta que essa nova concepção da Administração Pública, especialmente em função da presença de particulares como instrumentos de realização de interesses públicos, deve ser animado por dois vetores essenciais: a ética e a eficiência. O significado deste último é assim esclarecido:

“No tocante à segunda diretriz referida, a eficiência, abandona-se a idéia de que a gestão da coisa pública basta ser eficaz, ou seja, consista apenas em desenvolver processos para produzir resultados. A Administração pública gerencial importa-se menos com os processos e mais com os resultados, para que sejam produzidos com o menor custo, no mais curto lapso de tempo e com a melhor qualidade possíveis”. (Administração Pública gerencial, Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Juruá, vol 2, 1999, p. 122 a 124)

Como é cediço, ainda que se trate a licitação de um procedimento formal, em que as exigências do Edital devem ser observadas pelos licitantes, não pode a Administração Pública primar pelo formalismo e pelo excesso de rigor na análise dos documentos. Com efeito, na melhor doutrina jurídica desde há muito está assentado que as formalidades do procedimento não são um fim em si mesmo. Sua observância é necessária apenas na medida em que sejam imprescindíveis para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoa idônea pelas melhores condições disponíveis.

Neste contexto, o excesso de formalismo da Administração acarretará um prejuízo totalmente desnecessário à própria Administração Pública.

Convenha-se que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Ele está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas, estimulando a competitividade e, com isto, melhores resultados.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei n° 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)”

Para tanto, quando da análise do caso concreto é necessário, cumulativamente, que a falha, objetivamente considerada: a) não ponha o proponente em situação vantajosa em relação aos demais; b) não fira o direito subjetivo dos outros



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

licitantes; c) não afete a objetividade do julgamento das propostas; d) não prejudique a efetividade da proposta perante a Administração.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da competição, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto tudo considerado, submetemos a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão, propondo o indeferimento do recurso interposto pela licitante **CLARO S.A.**, mantendo a decisão exarada na **Ata do dia 22/01/2009**, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

SP, 02 de fevereiro de 2009.

VERA LUZIA PAROLINI

Pregoeira



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: **Processo** **nº 111/2008**
Pregão **nº 001/2009**

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante **CLARO S.A.**, **adjudico e homologo** o objeto desta licitação à licitante **VIVO S.A.**, no valor total mensal de R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais) e anual de R\$ 16.920,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte reais), inferior ao valor orçado pela CEAGESP no montante de R\$ 46.253,44 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), observando que a decisão em questão, decorre da estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação e prosseguimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

RUBENS COSTA BOFFINO
Diretor – Presidente